



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

**Parecer Jurídico nº 29/2020**

**Requerente: Pregoeira e Equipe de Apoio**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 02/2020**

**Processo Administrativo: 156/2020**

**Objeto: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NOS TERMOS DA PROPOSTA 12093.632000/1190-11 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO”.**

## **I - RELATÓRIO**

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 02/2020, processo administrativo nº 156/2020, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NOS TERMOS DA PROPOSTA 12093.632000/1190-11 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO**, consoante atestam os documentos acostados aos autos deste processo (fls. 02-15).

A Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de as contratações da Administração Pública serem necessariamente precedidas de licitação. Assim a redação do seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

As Leis nº 8666/93, 9.472/97 e 10.520/02 estabelecem as modalidades de licitação. A Lei 10.520/02, conceitua e determina as regras sobre a modalidade PREGÃO, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E, conforme Decreto Municipal nº 25 de 05 de junho de 2020, é obrigatório o uso de pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas as exceções admitidas pelo art. 1º, §§3º e 4º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Feitas estas ponderações, verifica-se que há regularidade no procedimento adotado e, conforme preceitua o Estatuto de Licitações e lei correspondente, houve a observância de todas as fases que compõem o pregão presencial, obedecendo-se às exigências legais desta modalidade de licitação.

## **II – DAS PROPOSTAS E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

O Município recebeu as proposta das seguintes empresas:

- (01) ACLARA COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI-ME;
- (02) BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI;
- (03) BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP;
- (04) CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI;
- (05) CLAUDIA CRISTIANI OLIVEIRA FERREIRA EPP;
- (06) DANTE CARLOS DEZORDI-EPP;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

- (07) E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP;
- (08) ECOAR INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR  
CONDICIONADO EIRELI;
- (09) EFICAZ MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA;
- (10) G.C ARAÚJO MÓVEIS DE AÇO-EPP;
- (11) GONÇALVES & NASCIMENTO EQUIPAMENTOS LTDA;
- (12) GRIEBLER E GRIEBLER LTDA;
- (13) GUILHERME XAVIER PIVA EIRELI EPP;
- (14) IMPERIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME;
- (15) JHONTATAN BAGATOLI-ME;
- (16) K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP;
- (17) KALINOVSKI E KALINOVSKI LTDA;
- (18) LEM COMERCIAL LTDA;
- (19) LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE  
INFORMÁTICA LTDA-EPP;
- (20) RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP;
- (21) RN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA LTDA;
- (22) SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA DE  
EQUIPAMENTOS A SAUDE EIRELI;
- (23) TOLY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME;
- (24) TRI SHOP INFORMÁTICA LTDA;
- (25) VMLX ELETRONICOS EIRELI.

Logo, passou-se para a sessão de lances, onde as empresas em ofertaram os valores mencionados em ata.

A CPL passou a análise do cumprimento dos requisitos de habilitação, em consonância com o edital.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Houve as seguintes inabilitações durante o processo, pela CPL:

**Inabilitados**

<b>Data</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Detalhe</b>
20/07/2020 - 08:45:18	ECOAR INSTALACAO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO EIRELI	36.240.304/0001-73	Abrangendo todo o processo
A empresa ECOAR INSTALACAO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO EIRELI não apresentou o item "7.7.6. Declaração expressa de que o proponente tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos" do instrumento convocatório, restando inabilitada.			
20/07/2020 - 09:15:34	EAR Equipamentos de Refrigeração Eireli - EPP	05.368.504/0001-82	Abrangendo todo o processo
A empresa EAR Equipamentos de Refrigeração Eireli - EPP não apresentou o balanço patrimonial do último exercício social conforme item 7.7.3.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que o venha substituir. A referida empresa apresentou o balanço equivalente ao exercício do ano de 2017, impossibilitando avaliar a liquidez corrente, justificando-se sua inabilitação.			
20/07/2020 - 09:15:41	EAR Equipamentos de Refrigeração Eireli - EPP	05.368.504/0001-82	Abrangendo todo o processo
A empresa EAR Equipamentos de Refrigeração Eireli - EPP não apresentou o balanço patrimonial do último exercício social conforme item 7.7.3.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que o venha substituir. A referida empresa apresentou o balanço equivalente ao exercício do ano de 2017, impossibilitando avaliar a liquidez corrente, justificando-se sua inabilitação.			
20/07/2020 - 09:59:46	TOLY COMERCIO E SERVIÇOS	03.690.388/0001-98	Abrangendo todo o processo
A empresa TOLY COMERCIO E SERVIÇOS não apresentou as declarações dos itens "7.7.4.1. Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;" e "7.7.4.2. Que não está suspenso de contratar com a Administração Pública;". Desse modo, justifica-se a inabilitação da referida empresa.			
20/07/2020 - 10:58:13	Dante Carlos Dezordi	09.602.419/0001-98	Abrangendo todo o processo
A empresa Dante Carlos Dezordi não apresentou o balanço patrimonial do último exercício social conforme item 7.7.3.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro indicador que o venha substituir. A referida empresa apresentou o balanço equivalente ao exercício do ano de 2017, impossibilitando avaliar a liquidez corrente, justificando-se sua inabilitação.			

Pela Ata da CPL restou como vencedoras as seguintes empresas:

- **ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI**, o item nº 18, com valor total de R\$15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais);
- **BRUMED COMERCIO ATACATISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALRES EIRELI**, os itens nº 32, 37, 41, 42, 46 e 47, com valor total de R\$2.987,00 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais);
- **BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, o item nº 02, com valor total de R\$2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais);
- **CALMED SERVIÇOS TÉCNICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI**, os itens nº 01 e 05, com valor total de R\$11.994,00 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais);
- **CLAUDIA CRISTIANI OLIVEIRA FERREIRA**, os itens nº 34 e 39, com valor total de R\$287,46 (duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos);
- **EFICAZ MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA**, o item nº 48, com valor total de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

- **G.C. ARAÚJO MÓVEIS DE AÇO-EPP**, o item nº 9, com valor total de R\$1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais);
- **GONÇALVES NASCIMENTO CIA LTDA**, o item nº 7, com valor total de R\$1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais);
- **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA**, os itens nº 29 e 45, com valor total de R\$2.234,00 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais);
- **GUILHERME XAVIER PIVA EIRELI-ME**, os itens nº 03, 06, 11, 12, 15, 17, 21, 22, 23, 25, 27 e 30, com valor total de R\$8.857,59 (oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);
- **IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME**, o item nº 20, com valor total de R\$2.598,00 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais);
- **JHONATAN BAGATOLI ME**, os itens nº 31, 38 e 44, com valor total de R\$9.188,93 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos);
- **KALINOVSKI E KALINOVSKI LTDA**, os itens nº 8 e 24, com valor total de R\$346,00 (trezentos e quarenta e seis reais);
- **K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, os itens nº 36 e 40, com valor total de R\$6.560,00 (seis mil, quinhentos e sessenta reais);
- **LEM COMÉRCIO LTDA**, o item nº 33, com valor total de R\$4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais);
- **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, o item nº 19, com valor total de R\$1.117,99 (um mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos);
- **RN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, os itens nº 26 e 28, com valor total de R\$4.274,00 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais);
- **RD NEGOCIOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, o item nº 13, com valor total de R\$9.374,95 (nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos);
- **SUL SERVICES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI**, o item nº 35, com valor total de R\$519,90 (quinhentos e dezenove reais e noventa centavos);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

- **TRI SHOP INFORMÁTICA LTDA**, os itens nº 10 e 43, com valor total de R\$5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais);

- **VMLX ELETRÔNICOS EIRELLI**, os itens nº 04, 14 e 16, com valor total de R\$8.833,00 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais).

As inabilitações realizadas pela CPL estão corretas, uma vez que as empresas abaixo relacionadas não atenderam aos requisitos do edital, vejamos:

- a Empresa DANTE CARLOS DEZORTE EPP deixou de apresentar os itens 7.7.4.2, bem com o documento juntado quanto ao item 7.7.3.1 do Edital corresponde ao ano de 2017;

- a Empresa ECOAR INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS EIRELI deixou de apresentar documento correspondente aos itens 7.7.4.2 e 7.7.6 do Edital;

- a Empresa E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP deixou de apresentar documento relativo ao item 7.7.3.1, vez que o documento anexado ao sistema corresponde ao balanço patrimonial e demonstração contábil do ano de 2017;

- a Empresa TOLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME deixou de apresentar documentos relativos aos itens 7.7.4.1 e 7.7.4.2,

De outra sorte, cabe mencionar que as empresas abaixo mencionadas também devem ser inabilitadas do certame, em virtude da ausência de documentação comprobatória do item 7.7.4.2:

- a) CALMED SERVIÇOS TÉCNICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI;
- b) BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP;
- c) GUILHERME XAVIER PIVA EIRELI-ME;
- d) TRI SHOP INFORMÁTICA LTDA;
- e) ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI;
- f) IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME;
- g) GRIEBLER E GRIEBLER LTDA-ME;
- h) CLAUDIA CRISTIANI OLIVEIRA FERREIRA.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

É de suma importância destacar, uma vez que provavelmente tais empresas irão recorrer da inabilitação, que a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 estabelecem as seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...) (Grifo nosso).

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União no acórdão 2530/2015-Plenário compreendeu o seguinte:

[q]uanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Assim, com o exemplo acima exposto, pode-se concluir que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que as sanções



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Procuradoria-Geral do Município**

previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos, ou seja, não podem ser consideradas como sinônimos.

A declaração de inidoneidade (prevista no art. 87, IV, Lei nº 8.666/93) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Já, a sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/02, a jurisprudência do Tribunal de Contas entende no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

E, após revisar sua jurisprudência em comparação com o entendimento do STJ, o TCU passou a considerar a suspensão temporária, prevista no art. 87, III, do mesmo diploma legal, a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

### **III - CONCLUSÃO**

Portanto, diante dos argumentos aduzidos e tendo em vista as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e Lei Complementar nº 23 de 2006, conforme checklists em anexo, **OPINAMOS** pela **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** do processo licitatório e adjudicação dos objetos às licitantes vencedoras e inabilitando as empresas que deixaram de cumprir o





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

item 7.7.4.2 (conforme lista abaixo), procedendo-se aos demais atos necessários à conclusão deste, com a conseqüente intimação das mesmas acerca da decisão a ser tomada pela Autoridade Municipal.

Empresas vencedoras e que cumpriram os requisitos do edital convocatório:

- **BRUMED COMERCIO ATACATISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALRES EIRELI**, os itens nº 32, 37, 41, 42, 46 e 47, com valor total de R\$2.987,00 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais);
- **EFICAZ MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA**, o item nº 48, com valor total de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- **G.C. ARAÚJO MÓVEIS DE AÇO-EPP**, o item nº 9, com valor total de R\$1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais);
- **GONÇALVES NASCIMENTO CIA LTDA**, o item nº 7, com valor total de R\$1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais);
- **JHONATAN BAGATOLI ME**, os itens nº 31, 38 e 44, com valor total de R\$9.188,93 (nove mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos);
- **KALINOVSKI E KALINOVSKI LTDA**, os itens nº 8 e 24, com valor total de R\$346,00 (trezentos e quarenta e seis reais);
- **K.C.R.S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, os itens nº 36 e 40, com valor total de R\$6.560,00 (seis mil, quinhentos e sessenta reais);
- **LEM COMÉRCIO LTDA**, o item nº 33, com valor total de R\$4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais);
- **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, o item nº 19, com valor total de R\$1.117,99 (um mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos);
- **RN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, os itens nº 26 e 28, com valor total de R\$4.274,00 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais);
- **RD NEGOCIOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, o item nº 13, com valor total de R\$9.374,95 (nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

- **SUL SERVICES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI**, o item nº 35, com valor total de R\$519,90 (quinhentos e dezenove reais e noventa centavos); e
- **VMLX ELETRÔNICOS EIRELLI**, os itens nº 04, 14 e 16, com valor total de R\$8.833,00 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais).

Empresas que devem ser inabilitadas do certame, em virtude da ausência de documentação comprobatória do item 7.7.4.2:

- **CALMED SERVIÇOS TÉCNICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI;**
- **BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP;**
- **GUILHERME XAVIER PIVA EIRELI-ME;**
- **TRI SHOP INFORMÁTICA LTDA;**
- **ACLARA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI;**
- **IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA-ME;**
- **GRIEBLER E GRIEBLER LTDA-ME;**
- **CLAUDIA CRISTIANI OLIVEIRA FERREIRA.**

Na mesma oportunidade, solicita-se que a CPL, ao analisar os balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis da empresa, escreva o coeficiente da liquidez corrente calculada.

Outrossim, para as próximas licitações a serem publicadas será anexado um checklist modelo para a análise dos documentos de cada empresa, e solicita-se que a comissão faça o preenchimento da(s) mesma(s) e proceda a juntada os documentos na ordem em que foram solicitados, para menor lapso temporal de conferência.

É o parecer contudo à consideração da Pregoeira e sua equipe de Apoio, bem como do Prefeito Municipal para decisão.

Unistalda, RS, 24 de julho de 2020.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA  
GABINETE DO PREFEITO  
Procuradoria-Geral do Município**

**Ana Paula Wallau Peruffo  
OAB/RS 103.033  
Assessora Jurídica do Município  
de Unistalda  
Portaria nº 147/2017**

**Geison Martins Guerin  
OAB/RS 70.154  
Assessor Jurídico do Município  
de Unistalda  
Portaria nº 128/2019**